



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 1.334, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserindo “§ 3º”, prevendo que as convenções condominiais devem observar os preceitos da sustentabilidade, sendo vedadas quaisquer, dentre outras que prejudiquem a natureza, estipulações que contrariem a preservação da fauna.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-793/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 1.334, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserindo "§3º", prevendo que as convenções condominiais devem observar os preceitos da sustentabilidade, sendo vedadas quaisquer, dentre outras que prejudiquem a natureza, estipulações que contrariem a preservação da fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.334, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§3º. As convenções condominiais devem observar os preceitos da sustentabilidade, sendo vedadas quaisquer, dentre outras que prejudiquem a natureza, estipulações que contrariem a preservação da fauna."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, assevera que o Poder Público tem a incumbência de *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"*. Fazendo ressoar a importância da temática, Gordilho (2016, p. 140) evidencia que a defesa dos animais

* C D 2 3 1 9 9 4 1 7 9 5 0 0 *



não se trata tão somente de uma questão jurídica, mas, antes de tudo, de uma questão política.

Ainda assim, é imperioso observar que o movimento em prol de conscientização à defesa dos animais tem ganhado adesão cada vez maior da sociedade, conforme dispõe Ostos (2018, p. 54). Não é à toa que, a título de exemplo, em setembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 14.016, conhecida como “Lei Sansão”, a qual aumentou a pena prevista na Lei de Crimes Ambientais para indivíduos que cometam maus-tratos contra animais.

O surgimento da nova lei em comento foi, indubitavelmente, um reconhecimento do clamor social da sociedade em prol da defesa da fauna, sendo ainda salutar observar que outras proposições legislativas que garantem mais direitos às espécies seguem em tramitação, como o PL 6.054/2019, popularmente conhecido como “Animal Não é Coisa”, que busca fazer com os animais tornem-se sujeitos de direitos.

O mesmo contexto de ampliação dos direitos da natureza é interseccionado pelo fenômeno da “Constitucionalização do Direito Civil”. Em síntese, pode-se apontar que a ideia em comento traduz o reconhecimento de que as matérias de direito privado também devem guardar consonância com os princípios e regras constitucionais.

Com efeito, o último Censo Demográfico do IBGE, que estima que dos 57.324.185 domicílios no Brasil, 6.157.162 são apartamentos e 1.018.494 casas de vila ou condomínios. Neste mesmo cenário, segundo censo do IPB (Instituto Pet Brasil), o Brasil possui a terceira maior população de animais domésticos – 46,1% dos domicílios têm pelo menos um bicho de estimação. O número só tem cresce com o passar dos anos, sobretudo dentro de condomínios.

Dito isso, revela-se imprescindível que as convenções condominiais guardem consonância com a proteção à fauna prevista no texto constitucional. Isto porque, não são incomuns os casos (os quais já foram inclusive trazidos ao Judiciário) de, por exemplo,

* C D 2 3 1 9 9 4 1 7 9 5 0 0 *

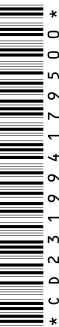


vedações arbitrárias de alimentação de animais, de trânsito de animais, dentre outras congêneres. O Projeto de Lei em questão traz a vedação não de forma exaustiva, permitindo também que outras estipulações que prejudiquem a natureza sejam vedadas em convenção condominial.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1334	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO

